

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.285/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158562-81
Impugnação: 40.010123609-11(Aut.), 40.010123610-97 (Coob/Fabiano),
40.010123611-78 (Coob/Iracema)
Impugnante: Comanal Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
IE: 702388004.00-53
Fabiano Costa Rodovalho (Coob.) - CPF: 470.137.101- 72
Iracema Rocha Costa (Coob.) - CPF: 557.314.301- 87
Proc. S. Passivo: Marcelo Eduardo Nogueira (Aut. e Coobs.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Imputação fiscal, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, remanescendo apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. Constatou-se a falta de escrituração de notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso I, do art. 55 da citada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - SAÍDA FICTÍCIA. Constatou-se que a Autuada emitiu notas fiscais que não corresponderam efetivamente a saídas de mercadorias do seu estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do art. 15, Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária desacobertadas de documentos fiscais apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), no período de dezembro de 2005 a junho de 2007.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 36/43 e juntada de documentos de fls. 63/104.

O Fisco analisa a Impugnação e os documentos apresentados, procedendo à reformulação do crédito tributário (fls. 107/108), conforme relatório fiscal de fls. 115/118.

Com esta reformulação o Fisco alterou a autuação inicial, passando o crédito tributário a ser constituído das seguintes irregularidades:

1 – promoveu saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, no período de 30/11/05 a 30/06/07, apurado por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), pelo que se exige Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

2 – deixou de registrar notas fiscais no livro Registro de Saídas, no período de 30/11/05 a 11/02/07, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75;

3 – emitiu notas fiscais que não correspondem efetivamente a uma saída de mercadoria do estabelecimento, no período de 30/11/05 a 11/02/07, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III, da lei nº 6.763/75.

Aberta vista para a Impugnante (fls. 123), que se manifesta às fls. 126/127.

O Fisco apresenta manifestação às fls. 129/134, pedindo a procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação procedida.

A Autuada volta a se manifestar às fls. 140 e apresenta o documento de fls. 141. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 143).

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alegam a Autuada e os Coobrigados, a nulidade do Auto de Infração, por considerarem nula a intimação de 11/06/08, pois o Sujeito Passivo nunca se encontrou em local ignorado, incerto ou inacessível, posto que as correspondências com o AI a eles dirigidas foram entregues.

Ocorre que a Autuada encerrou irregularmente as suas atividades e, conforme a sua declaração na impugnação, entregou o prédio onde funcionava suspendendo as suas operações sem a devida comunicação ao Fisco.

Assim, considerando que o Fisco procedeu à tentativa de notificação do AIAF por via postal no endereço constante na “Declaração Cadastral” do Sujeito Passivo e, após a devolução do correio realizou a intimação mediante publicação no órgão oficial, conforme disposto no § 1º do art. 10 do RPTA/MG, não havendo qualquer vício na intimação de 11/06/08 e nem qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não podendo se falar em nulidade do presente AI, devendo ser afastada a preliminar suscitada.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, alegam os Coobrigados ilegitimidade para figurarem no polo passivo da obrigação tributária.

No caso em tela, houve, inicialmente, o bloqueio da inscrição da Autuada e, posteriormente, o cancelamento de sua inscrição estadual, nos termos do art. 108, inciso II, alínea “c” do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 108 - A inscrição será cancelada:

(...)

II - de ofício, por ato do Chefe da Administração Fazendária (AF) que concedeu a inscrição, quando:

(...)

C - ficar comprovado, por meio de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local indicado.

Os próprios Coobrigados confirmam que a Autuada está com suas atividades paralisadas já há algum tempo, tendo, inclusive, entregado o prédio onde funcionava, sem proceder qualquer comunicação ao Fisco.

Assim, o que se observa é que houve o encerramento irregular das atividades da empresa autuada, ensejando a responsabilização de seu sócio gerente e seu administrador, os Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daquela concorreram para o não recolhimento do tributo por estes.

Além das disposições legais retrocitadas, a inclusão dos Coobrigados no polo passivo, conforme observa o Fisco às fls. 10, se respalda no art. 3º da IN SCT nº 001/2006, *in verbis*:

Art.3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A possibilidade de responsabilizar os sócios e administradores está prevista no art. 135, inciso II do CTN, para casos específicos. No presente caso o motivo que autoriza responsabilizar os administradores é o fechamento irregular da sociedade empresária caracterizado nos autos, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

II - os mandatários, prepostos e empregados;

Esse é o entendimento deste colendo Conselho de Contribuintes nos Acórdãos nºs 16.357/04/3ª, 17.250/05/1ª, 17.749/07/2ª, 18.545/08/3ª e 18.546/08/3ª.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva no presente caso.

Cumprido, de início, assinalar a impropriedade da alegação da Autuada de que, em nenhum momento, ocorreram saídas sem o acobertamento por notas fiscais.

Entretanto, o Fisco entende que alguns dos documentos fiscais apresentados pelos Impugnantes às fls. 66 a 104, realmente não constavam do levantamento quantitativo em virtude do mesmo ter sido realizado por meio dos arquivos enviados ao Sintegra pelo Contribuinte e as referidas notas fiscais não constavam dos mesmos, além de algumas não terem sido registradas pelo Sujeito Passivo e outras notas fiscais apresentadas não correspondiam a uma efetiva saída de mercadoria, com isso, procedeu-se à reformulação do crédito tributário, conforme fls. 107/108, o que resultou no “Demonstrativo do Crédito Tributário” abaixo:

Junho/2007				
Código	Descrição	Base de Cálculo	Alíquota	Valor
182-6	MI ¹	137.839,33	20%	27.567,87
182-6	MI ²	110.117,12	5%	5.505,86
182-6	MI ³	96.992,56	40%	38.797,02
Total de MI				71.870,75

A alegação do Sujeito Passivo que os artigos citados na base legal da fundamentação não se encontram caracterizados não procede, pois, com a reformulação do crédito tributário restou provado nos autos que a Autuada deu saída sem a devida emissão de documentos fiscais, além de que ficou claro nos autos que os procedimentos adotados para a Fiscalização, desde a lavratura do Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) até o presente, pautaram-se pelo fiel cumprimento das regras específicas insertas no RPTA/MG.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), exercício fechado, presente às fls. 18, é prova incontestável de que ocorreram operações de saídas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais no estabelecimento autuado apurados exclusivamente com as informações constantes em arquivos, documentos e livros fiscais da Autuada.

Com relação às notas fiscais emitidas manualmente que não foram registradas nos livros próprios e as notas fiscais cujas declarações de não recebimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de clientes, a argumentação do Sujeito Passivo de que ocorreram erros não intencionais e/ou falhas administrativas, não descaracterizam as irregularidades, portanto, corretas são as exigências constantes nos autos.

No que concerne ao requerimento para que sejam compensados possíveis débitos fiscais/tributários com créditos tributários em nome do Sujeito Passivo e que sejam excluídas da autuação as exigências relacionadas às penalidades previstas nos incisos II, “a” e III da Lei nº 6.763/75, foge ao foro administrativo sua apreciação, nos termos do art. 110 do RPTA/MG.

Por fim, o requerimento para a concessão de prazo para a juntada de documentos novos pela impossibilidade de fazê-lo neste momento, não encontra respaldo no RPTA/MG, pois todos os documentos que constituam provas deveriam estar anexados à impugnação, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 119, § único do RPTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 107/108. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ